



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501387-44.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante DAMIÃO SILVÉRIO SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 1501387-44.2024.8.26.0548

Apelante: Damião Silvério Santos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Magistrada: Patrícia Suárez Pae Kim

Voto 11139

Ementa. Apelação Criminal. Artigo 16, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 10826/03. Apelação defensiva. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação de rigor. Reconhecimento de atenuante da confissão com compensação integral com a agravante da reincidência. Não cabimento, preponderância da agravante e ante tra-se de múltiplas condenações. Mantido o 1/6 (um sexto) de exasperação. Alteração do regime. Não cabimento. O regime fixado atende às funções preventiva e retributiva da pena, nos termos do artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal. Penas e regime bem fixados. Pena de multa sanção cominada ao tipo penal de forma cumulativa à carcerária. Dispensa do pagamento das custas processuais. Inadmissível a isenção do pagamento das custas processuais. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Damião Silvério Santos da Silva, contra a sentença (fls. 142/151), que o condenou como incurso no artigo 16, § primeiro, inciso IV, da Lei 10826/2003, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em suas razões (fls. 173/178), recorreu o acusado, alegando, em apertada síntese, a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e de readequação do regime inicial de cumprimento da pena.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público (fls.

189/193) manifestou-se pelo parcial provimento do recurso interposto, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao acusado e, no mais, mantendo-se integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 203/208).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, em 14 de abril de 2024, por volta das 17:00 horas, na Rua Doutor Jaime Pinheiro de Ulhôa Cintra, altura do prédio 53, no Centro, na Cidade e Comarca de Campinas, possuía e portava um revólver da marca Taurus, calibre 38, com a numeração suprimida, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Esses são os fatos.

A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos por intermédio do auto de exibição e apreensão (fl. 16) e laudo pericial da arma (fls. 132/134).

A autoria, igualmente, é certa.

Em Juízo, o réu confessou a prática delitiva. Disse que portava a arma de fogo, mas negou ter ameaçado empunhá-la quando da abordagem. Afirmou, no mais, que se encontrava no local para vender o armamento.

Os policiais militares Antonio Marques Luiz Júnior e Pablo Daniel dos Santos relataram que foram informados quanto a dois rapazes que trajavam camiseta preta e que empurravam uma motocicleta em uma área de mata, o que havia despertado suspeitas, de modo que, após breve patrulhamento, os avistaram e foram ao seu encontro. Disseram que os rapazes empreenderam fuga ao perceberem a sua aproximação, mas que seguiram em seu encalço. Asseveraram que, posteriormente, avistaram o réu que trajava camiseta preta entrar em um bar, de modo que procederam à sua abordagem. Esclareceram ainda que, nesse momento, o réu levou a mão à cintura, como se pretendesse apanhar algo. Afirmaram que, efetuada busca pessoal, localizaram uma arma de fogo em poder do acusado.

Os policiais reconheceram o acusado em audiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A admissão do apelante de que portava a arma veio devidamente corroborada pelos coesos e detalhados depoimentos ofertados pelos policiais militares.

Assim, o delito de posse de arma encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pelas testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, além da prova documental constante dos autos, a comprovar a apreensão da arma na posse do apelante.

A prova colhida comprovou, portanto, que o réu possuía e portava um revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Registre-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Uma eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas outras

Nem se fale que a prova é problemática seja pela ausência de outros depoimentos estranhos aos órgãos policiais ou ainda pela falta de imparcialidade do testemunho dos policiais.

As narrativas dos agentes públicos são harmônicas, nada havendo que afaste a sua validade, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa com quem não guardam relações, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

Isso porque não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, artigo 155, caput), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova.

Confirmam-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: “São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha” (STJ, Sexta Turma, Agravo no AREsp 875.769/ES, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 07/03/2017, DJE de 14/03/2017).

Assim, a jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: “*os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador*” (JTJ LEX 176/314).

No mais, repita-se, não há nos autos qualquer indicação concreta de que os policiais ouvidos nos autos estivessem mentindo, seja em sede policial seja em juízo, ou mesmo que tivesse qualquer razão para tanto.

Em sintonia com a prova oral, o laudo pericial (fls. 132/134) evidenciou que a arma de fogo era apta a produzir disparos e, inclusive, se encontrava com a numeração suprimida, o que caracteriza a maior reprovabilidade insculpida no tipo penal.

Assim, comprovada a autoria e a materialidade delitiva, resta comprovado que o acusado sem a devida autorização legal, possuía e mantinha

sob sua guarda arma de fogo de uso restrito, portava um revólver da marca Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, estando configurado o delito previsto no artigo 16, parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei Federal 10826/2003.

Importa lembrar que o crime previsto nos artigos 12 e 16, da Lei Federal 10826/2003, é de perigo abstrato e, como tal, o simples fato de o agente portar arma, acessório ou munição de uso permitido ou restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal já caracteriza o delito.

Destarte, repita-se, correta a condenação do réu, pois lastreada em farta prova da autoria e da materialidade.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

No tocante às reprimendas impostas, a sentença não demanda reparo.

Na primeira fase, a basilar foi fixada no mínimo legal, partindo a pena de 03 (três) anos de reclusão e a pena pecuniária de 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, inclusive, reconhecida na sentença (fl. 148), e a agravante da reincidência, sendo que, no caso do autos, ainda, temos a multirreincidência do agente, que prepondera sobre a atenuante da confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Penal. Furto qualificado. Aplicação da pena. Segunda fase. Confissão em sede policial retratada em juízo. Necessário reconhecimento. Preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea. Compensação. Descabimento. Réu reincidente, com pena inferior a quatro anos de reclusão. Regime semiaberto. Ordem parcialmente concedida. 1. A confissão realizada em sede policial, ainda que retratada em juízo, deve ser utilizada para fins de atenuação da pena, bastando, para tanto, que tenha influenciado na formação do convencimento do julgador, o que se deu no caso em apreço. 2. A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos assinalados no artigo 67 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de

Justiça e do Supremo Tribunal Federal” (Habeas Corpus 231960/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 17.04.2012).

“Confissão. Reincidência. Compensação. Impropriedade. Precedentes. Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário (RHC 135819, Relator Ministro Marco Aurélio Melo, Primeira Turma, Julgado em 29/05/2018, Publicado em 13/06/2018).

“Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do artigo 67, do Código Penal, “a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada” (RHC 110.727, Relator Ministro Dias Toffoli). Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual” (Habeas Corpus 105543, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 29/04/2014, Publicado em 27/05/2014).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Insurgência apenas contra a dosimetria da pena imposta. Requerimento de compensação integral da agravante da dupla reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Descabimento. Esta última não resulta de motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente. Abrandamento do regime prisional que não comporta guarida Peculiaridades do caso concreto permitem o programa prisional eleito Inviabilidade de substituição da reprimenda corporal por medidas alternativas, diante da existência de óbice legal. Anotado o prequestionamento de cunho protelatório. Apelo não provido (Apelação 1500128-60.2019.8.26.0557, Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Negaram provimento ao recurso, Relator Des. Sérgio Ribas, Julgado em 30 de janeiro de 2020).

Assim, não há que se falar em compensação integral entre as circunstâncias, mantenho a exasperação da pena de apenas 1/6 (um sexto),

ante a múltiplas condenações definitivas, mantendo-se, assim, as penas nessa fase em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição da pena.

Mantenho a fixação do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em conta a ausência de informações sobre a condição econômica da ré (artigo 49, § primeiro, combinado com o artigo 60 do Código Penal).

E bem aplicado o cumprimento da pena no regime fechado, sendo este o mais adequado para o cumprimento dos requisitos de prevenção e repreensão ao crime praticado, e ainda, diante da reincidência do apelante.

Além disso, a fixação do regime prisional inicial fechado no presente caso está de acordo com o previsto na Súmula 719, do STF, tendo em vista que tal decisão foi suficientemente motivada.

Cabe invocar ensinamento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59” (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

Não é o caso de substituição por penas restritivas de direitos, ante a multirreincidência do apelante, por força de expressa vedação legal (artigo 44 do Código Penal).

E igualmente incabível a suspensão condicional da pena, em razão da quantidade de pena aplicada.

Consigne-se ainda que a decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo culto Juiz, o que atende às disposições

do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta Colenda Corte de Justiça:

“Liberdade Provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento. Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inciso LVII do artigo quinto da CF. Inadmissibilidade. Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o caput e os incisos LIV e LXI do próprio artigo quinto da Carta Magna” (TJSP - RT 44/280).

O Juízo bem fundamentou a ausência do direito do réu de recorrer em liberdade nos seguintes termos: *"Preso por este processo, não poderá recorrer desta sentença em liberdade, em especial para que se assegure a efetiva aplicação da Lei Penal."*

Logo, foram realizadas as devidas análises acerca da existência de autoria do réu e a materialidade do delito, com base nas informações coligidas na fase extrajudicial e judicial, bem como considerados presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia preventiva se faz necessária para a preservação da ordem pública, tudo com a finalidade de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem o artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é nesse sentido:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Periculosidade social. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Inviabilidade. Ausência de audiência de custódia. Falta de previsão legal. Substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Necessidade não comprovada. Coação ilegal não demonstrada (STJ, Habeas Corpus 335151 SP 2015/0219626-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 01/12/2015, Quinta Turma, Data de publicação: DJE 09/12/2015).

Com a condenação, o Juízo entendeu que a ordem pública deveria ser resguardada, circunstância cujo ônus é defensivo, que não foi afastada desde então, sendo que a prisão do apelante deve ser mantida e está perfeita e suficientemente fundamentada.

Anote-se que o réu foi preso em flagrante, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. E respondeu o processo na prisão. Os fundamentos da custódia preventiva resultaram confirmados com a condenação do acusado, não se vislumbrando quaisquer alterações nas justificativas que ensejaram a custódia cautelar, de sorte que não seria mesmo correto o Juízo de Primeiro Grau soltar o acusado, ao mesmo tempo em que o condenava pela prática do delito narrado nos autos.

Nesse sentido, têm reiteradamente decidido os nossos Tribunais: *Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Direito de recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido* (RHC 69.072/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2016, DJE 28/04/2016).

“A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal” (STJ, Habeas Corpus 62.175/SP, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.10.08).

No mais, é ressabido que a pena de multa se trata de sanção penal que não está sujeita à arbitrariedade do Juízo, tampouco à opção do condenado, vez que decorre da lei, a qual tem por um de seus objetivos punir aquele que pratica conduta ilícita, visando sua reeducação e atendendo ao princípio de individualização da pena.

Ressalte-se que, “in casu”, não há na legislação pátria, dispositivo que conceda ao julgador a possibilidade de reduzir ou afastar a sanção pecuniária quando imposta de forma cumulativa com a privativa de liberdade, com

fundamento na sua pobreza. Trata-se de preceito secundário que, tal qual a pena privativa de liberdade, deve obedecer aos critérios judiciais quando de sua fixação, sendo imperativa a sua aplicação.

A condenação do vencido no pagamento das custas está prevista no artigo 804 do Código de Processo Penal.

O parágrafo nono do artigo quarto, da Lei Estadual 11608/03, estabelece custas no valor de cem ufesps para os processos criminais de ação penal pública, exceto os do JECRIM, a serem pagos, ao final, pelo réu condenado.

Essa lei estabelece as hipóteses de diferimento e isenção, dentre as quais não está incluída a miserabilidade do acusado.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: “Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o artigo 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, nos termos do que disciplina o artigo 12, da Lei 1060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções” (Habeas Corpus 224.414/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 25.09.2012).

Dessa forma, está correta a condenação do réu ao pagamento das custas, cuja cobrança, todavia, dependerá de sua capacidade de pagamento. A hipossuficiência econômica importa na dispensa do pagamento e, não, em exclusão da condenação. Tal questão deverá ser apreciada, no momento oportuno, pelo Juízo das Execuções Criminais.

E, finalmente, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há de se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara sem elementos concretos do comportamento dos réus no cárcere e do efetivo lapso que permaneceram presos, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, o artigo 42, do Código Penal, trata da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detração para fins de pena e inegavelmente tem como órgão competente o Juízo da Execução Penal (artigo 66, inciso III, alínea “c”, da LEP).

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida na íntegra a sentença.

TEIXEIRA DE FREITAS
Relator